



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306819-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante ELI EDSON DE PONTES SILVEIRA, é agravado COPEL - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2306819-06.2024.8.26.0000

Agravante: Eli Edson de Pontes Silveira

Agravado: Copel - Comércio de Peças Para Autos Ltda.

Comarca de Origem: Capão Bonito

Juiz da Vara de origem: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 9.645

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Eli Edson Pontes Silveira contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao agravante e se os valores bloqueados são impenhoráveis.

III. Razões de decidir

3. Formalizado pedido de desistência do recurso.

4. A parte recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, conforme os artigos 998 e 999 do CPC.

IV. Dispositivo

5. Homologação da desistência do agravo de instrumento. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eli Edson Pontes Silveira contra a r. decisão de fls. 183/185 do cumprimento de sentença movido por Copel – Comércio de Peças Para Autos Ltda., por meio da qual foi indeferida a gratuidade da justiça rejeitada ao agravante sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

No mérito, a impugnação é improcedente.

Como cediço, o art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tal regra da impenhorabilidade visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família.

Contudo, a penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, e o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável, de tal modo que a penhora deve subsistir.

(...)

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Sem custas e honorários, por tratar-se de mero incidente.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente no valor de R\$ 11.440,88 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos - fls. 144/146).

O agravante sustenta, em síntese, que é motorista carreteiro, não recebe renda fixa, de modo que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar suas condições de subsistência. Alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente, inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça e seja acolhida a impugnação.

Recurso tempestivo, dispensado do preparado, diante do pleito de concessão das benesses da gratuidade da justiça e processado com efeito suspensivo (fls. 62/63).

O agravante, à fl. 91, requer a *desistência do recurso tendo em vista que decidiu pagar a dívida com o valor bloqueado nos termos do cálculo juntado.*

É o relatório.

Considerando que a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso, a teor do disposto nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil, de rigor a homologação do pedido, ficando, em consequência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejudicado o agravo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **homologa-se a desistência e julga-se prejudicado o recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator